



Estado do Maranhão
CNPJ Nº06.217.269/0001-00
SAAE-Serviço Autônomo de Águas e Esgotos
Saaepastosbons@bol.com.br

Cartão nº	
Proc. nº	Conv 004/21
Rubrica	2

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

REF.: Processo Administrativo 011/2021 - Convite

ASSUNTO: Exame do Convite e seus anexos, visando a Contratação de empresa especializada para a aquisição de material do tipo hidráulico, destinados a atender as necessidades do SAAE de Pastos Bons-MA.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONVITE. FORNECIMENTO PARA O SAAE MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA.

I – RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, consoante disposições da Lei Federal nº 8.666/93, processo licitatório na modalidade CONVITE, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a aquisição de material do tipo hidráulico, destinados a atender as necessidades do SAAE de Pastos Bons-MA, de acordo com a minuta do Ato Convocatório acostado nos autos em epígrafe.

Os autos vêm instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício da secretaria, solicitando a instauração do procedimento administrativo e abertura de procedimento licitatório;
- b) Projeto Básico com especificação dos serviços solicitados, contendo Prazo de execução, cronograma, dotação orçamentária e valor máximo estimado;
- c) Minuta do Edital e seus Anexos.

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para manifestação.



Carta nº	
Proc. nº	Conv 004/21
Rubrica	2

Estado do Maranhão
CNPJ Nº06.217.269/0001-00
SAAE-Serviço Autônomo de Águas e Esgotos
Saaepastosbons@bol.com.br

Estes os fatos. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das Disposições Prévias

Passamos ao mérito. A lei geral de licitações (nº 8.666/93) tem como objetivo regulamentar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, criando condições, critérios, dispensa e inexigibilidade, ou seja, estabelecendo o regramento específico para o procedimento licitatório.

Assim diz o art. 38, *caput* da lei supra, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Do exposto, verifica-se nos autos o preenchimento dos pré-requisitos acima, em especial, a autorização da autoridade competente, indicação do objeto e disponibilidade de recursos orçamentários.

2.2 - Da Modalidade Licitatória Escolhida.

Com efeito, a escolha do procedimento licitatório recaiu sobre a Modalidade Convite, legislado pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Do exposto, descrevo sobre o tema referente aos atos essenciais da fase preparatória, *o seguinte*:

- 1. justificativa da contratação;*
- 2. projeto básico, contendo descrição detalhada do objeto;*
- 3. pesquisa de preços;*
- 4. indicação da dotação orçamentária;*
- 5. autorização de abertura da licitação;*
- 6. designação da comissão permanente de licitação;*
- 7. parecer jurídico;*
- 8. ato convocatório e respectivos anexos;*



Fonte nº	
Proc. nº	Conv 004/21
Subscrição	

Estado do Maranhão
CNPJ Nº06.217.269/0001-00
SAAE-Serviço Autônomo de Águas e Esgotos
Saaepastosbons@bol.com.br

9. minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente.

Percebe-se nos autos todos os documentos de forma parcial, Projeto Básico e minuta do Edital e seus Anexos.

2.3 – Da Minuta do Edital.

Respaldado pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93, passamos a analisar a minuta do edital. Preliminarmente, prega-se para que a Comissão atente em relação a formalismos excessivos quando da apresentação dos documentos. O jurista Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, assim relata: (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001):

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas".

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do certame licitatório.



Carta nº	
Proc. nº	Conv 004/21
Rubrica	e

Estado do Maranhão
CNPJ Nº06.217.269/0001-00
SAAE-Serviço Autônomo de Águas e Esgotos
Saaepastosbons@bol.com.br

Os procedimentos antecedentes preenchem os requisitos de legalidade.

Assim, opino pelo acolhimento das minutas do ato convocatório e do contrato, elaboradas de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93. Devolvo o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para ultimação dos atos subsequentes.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Pastos Bons(MA), 08 de julho de 2021.

BERNARDINO REGO NETO
OAB/MA nº 13.551

Assessor Jurídico do SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE PASTOS
BONS-MA